



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete deputado **BRIZOLA NETO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.961, DE 2009

Dispõe sobre a publicidade oficial em jornais intitulados alternativos, de bairros ou regionais, de todo o País.

Autor: Deputado OTAVIO LEITE

Relator: Deputado BRIZOLA NETO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado Otávio Leite, que estabelece a obrigatoriedade de aplicação de recursos destinados à publicidade oficial em jornais intitulados alternativos, de bairros ou regionais, de todo o País.

De acordo com o projeto, todos os órgãos públicos das administrações direta e indireta da União, dos Estados e dos Municípios devem destinar, pelo menos, dez por cento da verba de publicidade oficial aos periódicos de tiragem mínima de cinco mil exemplares ou de notório reconhecimento local e que tenham como característica predominante a circulação em regiões, bairros ou segmentos específicos da sociedade.

A proposição também firma a obrigatoriedade de circulação no local ou para o segmento determinado em conformidade com o processo licitatório específico, além de facultar à Administração a aferição de tiragem e circulação.



O Projeto prevê, ainda, que os jornais alternativos interessados na veiculação de publicidade oficial deverão credenciar-se junto aos órgãos respectivos, que criarão cadastro específico.

O projeto sujeito à apreciação conclusiva foi distribuído, para exame de mérito, à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e em seguida à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, obtendo em ambas parecer pela aprovação.

A matéria chega agora a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

No prazo regimental, foi apresentada a esta Comissão uma emenda, de autoria do nobre Deputado Vilson Covatti. A emenda modifica os artigos 1º e 2º do Projeto para restringi-lo ao âmbito federal e, ainda, para reduzir o percentual da verba de publicidade destinada à divulgação por meio de jornais alternativos, de dez para cinco por cento.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao analisarmos o projeto, constatamos que, malgrado a boa intenção do ilustre Autor, o projeto efetivamente apresenta flagrante inconstitucionalidade ao estender suas regras às administrações estaduais e municipais, violando assim o princípio constitucional que consagra a autonomia administrativa e orçamentária dos entes federados.

A esse respeito reportou-se o Deputado Vilson Covatti, autor da emenda modificativa, que acertadamente restringiu o âmbito da norma projetada apenas à Administração Pública Federal.

Contudo, quanto à redução de percentual pretendido pela referida emenda, entendo que nesse aspecto a modificação extrapola a competência desta Comissão, de vez que se reporta ao mérito do projeto e não



apenas à sua constitucionalidade e juridicidade. Faz-se necessário, portanto, acolher a emenda parcialmente, suprimindo a tentativa de alteração de mérito.

Com a adoção parcial da proposição acessória, vê-se restaurada a constitucionalidade do projeto, não havendo mais óbice constitucional ou jurídico que impeça o seu prosseguimento.

Quanto à técnica legislativa da matéria em exame, não vislumbro qualquer vício a ser apontado.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 4.961, de 2009, com adoção parcial da Emenda nº 1, de 2011, do Deputado Vilson Covatti, suprimindo-se o seu art. 2º, conforme a subemenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado BRIZOLA NETO
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.961, DE 2009

SUBEMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 2º da Emenda nº 1.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado BRIZOLA NETO
Relator